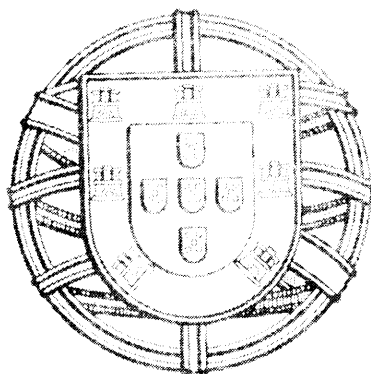


Sexta-feira, 28 de Julho de 1995

Número 173/95
2.º SUPLEMENTO



II
S É R I E

DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro	8782-(74)
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	8782-(74)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Aviso n.º 4/95. — Considerando o disposto na al. a) do art. 4.º do Dec.-Lei 166/95, de 15-7, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Para efeitos deste aviso, é considerado cartão de crédito (adiante designado por cartão) qualquer instrumento de pagamento, para uso electrónico ou não, que seja emitido por uma instituição de crédito ou por uma sociedade financeira (a seguir designadas por emitentes), que possibilite ao seu detentor (adiante designado por titular) a utilização de crédito outorgado pela emitente, em especial para a aquisição de bens ou de serviços.

2.º As relações entre os emitentes e os titulares de cartões de crédito devem ser reguladas por contrato escrito (a seguir designado por contrato).

3.º O contrato pode assumir a forma de contrato de adesão.

4.º Os contratos devem ser redigidos em língua portuguesa e em linguagem clara, facilmente compreensível por um declaratório normal.

5.º Os contratos que assumam a forma de contrato de adesão não podem conter disposições não permitidas pelo regime jurídico aplicável às cláusulas contratuais gerais.

6.º Sem prejuízo de outras normas aplicáveis, os contratos devem estabelecer todos os direitos e obrigações das partes contratantes, designadamente:

- 1) Os encargos, nomeadamente as anuidades, comissões e taxas de juro, que para o titular resultam da celebração do contrato e da utilização do cartão;
- 2) A taxa de juro moratória ou o método utilizado para a sua determinação;
- 3) O modo de determinação da taxa de câmbio aplicável, para efeitos de cálculo do custo, para o titular, das operações liquidadas em moeda estrangeira;
- 4) O período de validade do cartão;
- 5) A quem incumbe o ónus da prova, em caso de diferendo entre as partes;
- 6) Sobre quem recai a responsabilidade pela não execução ou pela execução defeituosa de uma operação;
- 7) As condições em que ao emitente é facultado o direito de exigir a restituição do cartão e as que podem justificar que não seja renovada a atribuição do cartão no final de um período de validade;
- 8) As situações em que o direito à utilização do cartão é susceptível de caducar;
- 9) As condições de utilização do crédito concedido e as consequências da ultrapassagem do limite fixado;
- 10) As formas e os prazos de pagamento dos saldos em dívida;
- 11) As situações em que as partes podem resolver o contrato e os seus efeitos;
- 12) O período de reflexão outorgado ao titular, durante o qual este pode, sem quaisquer consequências patrimoniais, resolver o contrato.

7.º As condições gerais de utilização dos cartões devem, ainda, prever que:

- 1) O titular é obrigado a adoptar todas as medidas adequadas a garantir a segurança do cartão, de modo a não permitir a sua utilização por terceiros e a notificar o emitente da perda, furto ou falsificação do cartão, logo que de tais factos tome conhecimento;
- 2) O titular não pode ser responsabilizado por utilizações do cartão devidas aos factos a que se refere o número anterior depois de efectuada a notificação ao emitente, no caso de utilização electrónica do cartão, ou para além de vinte e quatro horas depois da mesma notificação, noutros casos, salvo se, num e noutro caso, forem devidas a dolo ou negligência grosseira do titular;
- 3) Nos casos de utilizações do cartão devidas a furto, perda ou falsificação verificadas antes da notificação a que se referem os números antecedentes, a responsabilidade do titular não pode ser superior, por ocorrência, a uma dada importância a indicar no contrato, salvo nos casos de dolo ou de negligência grosseira;
- 4) O emitente não pode alterar as condições contratuais sem avisar o titular com um pré-aviso mínimo de 15 dias, ficando este com o direito de reaver a anuidade paga, na parte proporcional ao período ainda não decorrido, se pretender resolver o contrato por motivo de discordância com as alterações introduzidas;
- 5) O titular pode contactar o emitente, ou um seu representante, vinte e quatro horas por dia, pelo menos através de um número de telefone ou de um telefax a indicar no contrato.

8.º Um contrato só se considera celebrado quando o titular recebe o cartão acompanhado de uma cópia das condições contratuais por ele aceites.

9.º A denominação do emitente, ou a sua sigla, se esta tiver suficiente notoriedade, deve claramente constar:

- 1) De todas as acções publicitárias relativas a cartões;
- 2) Da frente de todos os cartões.

10.º Os emitentes devem remeter ao Banco de Portugal:

- 1) Cópia das condições gerais de utilização e um espécime de todos os cartões que emitam, bem como, se for caso disso, cópia dos contratos celebrados com outras entidades associadas à emissão ou à gestão dos mesmos cartões, no prazo de oito dias a contar da respectiva emissão;
- 2) Cópia de todas as alterações introduzidas, quer nas condições de utilização, quer nos próprios cartões, bem como, se for caso disso, nos contratos celebrados com outras entidades associadas à emissão ou à gestão dos mesmos cartões, no prazo de oito dias a contar da sua verificação.

11.º:

- 1) Os emitentes que se encontrem impossibilitados de dar imediato cumprimento ao disposto no n.º 2) do n.º 9.º devem, dentro de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso, em requerimento fundamentado, solicitar ao Banco de Portugal a fixação de um prazo para adaptação das situações em causa à referida norma;
- 2) O disposto no n.º 1) do n.º 10.º não se aplica aos cartões já emitidos à data de entrada em vigor deste aviso.

12.º Este aviso entra em vigor em 1-8-95.

27-7-95. — O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento n.º 95/4. — *Taxas.* — Ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 14.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários e para os efeitos previstos na al. c) do n.º 1 do art. 40.º do mesmo diploma legal, tendo em consideração o estabelecido nos n.ºs 9.º e 10.º da Port. 905/95, de 18-7, e ouvida a Interbolsa — Associação para a Prestação de Serviços às Bolsas de Valores, nos termos do n.º 4 do art. 14.º do referido Código, o conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) aprovou o seguinte regulamento:

1 — O n.º 1 do regulamento n.º 93/2, de 9 de Março, da CMVM, passa a ter a seguinte redacção:

1.1 — As taxas devidas pelas entidades que, nos termos da lei, devem solicitar os serviços de registo da CMVM incluem o pagamento da prestação dos serviços de verificação dos requisitos e aprovação dos documentos de que dependam os registos e o acto de registo propriamente dito.

2 — Em contrapartida da actividade e dos serviços de manutenção dos respectivos registos, as associações prestadoras de serviços especializados, a que se refere o art. 481.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, de que sejam associadas as associações de bolsa pagarão à CMVM uma percentagem mensal sobre montante global das comissões e outras remunerações que lhes sejam devidas, nos termos do n.º 8 do art. 188.º e al. d) do n.º 1 do art. 493.º, ambos do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

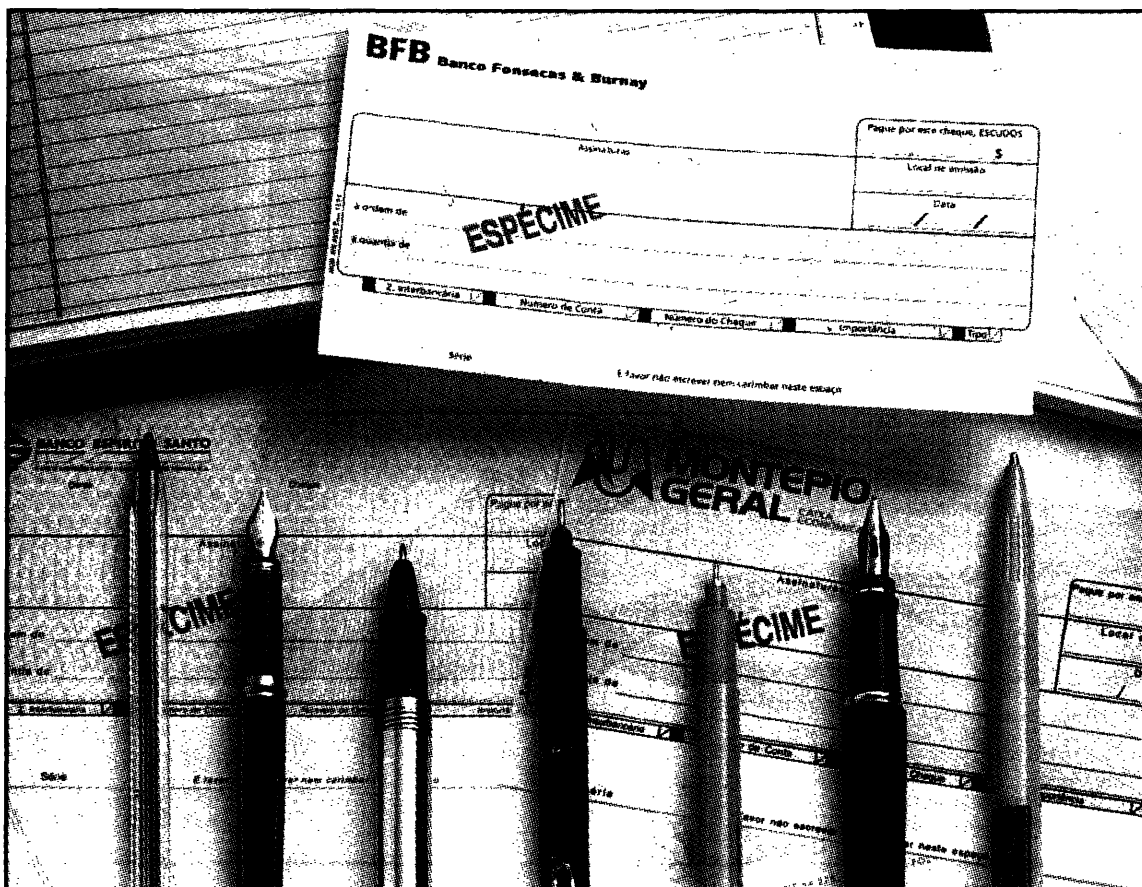
3 — A percentagem prevista no n.º 2 do presente regulamento é fixada para os anos de 1995 e 1996 em 15%.

4 — O produto da aplicação da percentagem fixada no número precedente será entregue, mensalmente, à CMVM pelas associações prestadoras de serviços especializados de que sejam associadas as associações de bolsa, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito as comissões e outras remunerações cobradas.

4.1 — Excepcionalmente, no ano de 1995, e apenas quanto às comissões e outras remunerações cobradas no decurso do 1.º semestre, a percentagem devida à CMVM ser-lhe-á entregue pelas associações em cinco partes iguais, até ao dia 10 de cada mês de Agosto a Dezembro, devendo aplicar-se à percentagem respeitante aos meses de Julho a Dezembro o procedimento estabelecido no corpo deste número.

5 — O presente regulamento aplica-se a partir de 1-8-95.

27-7-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*.



TALVEZ digam que é obsessiva a nossa rigorosa e desvelada aplicação aos “valores”

Justifica-se o nosso empenhamento na produção de cheques pois o número da conta bancária e a sua assinatura transformam um simples “papel impresso” em ordem-de-pagamento-à-vista - um valor seguro da sua responsabilidade. Esta é mais uma das áreas onde se afirma a versatilidade da INCM. À apurada qualidade de impressão junta-se a selecção

dos materiais à prova de falsificação e rasura, o rigoroso controlo dos circuitos de produção, quantidades e percursos, internos e externos, dos produtos até à sua entrega nas mãos do cliente. A

INCM garante todas as condições de segurança, além da vontade de bem cumprir com prontidão e qualidade, cujo nível lhe deu renome.



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E.P.

QUALIDADE, SEGURANÇA E VERSATILIDADE

Obras Completas de Almada Negreiros

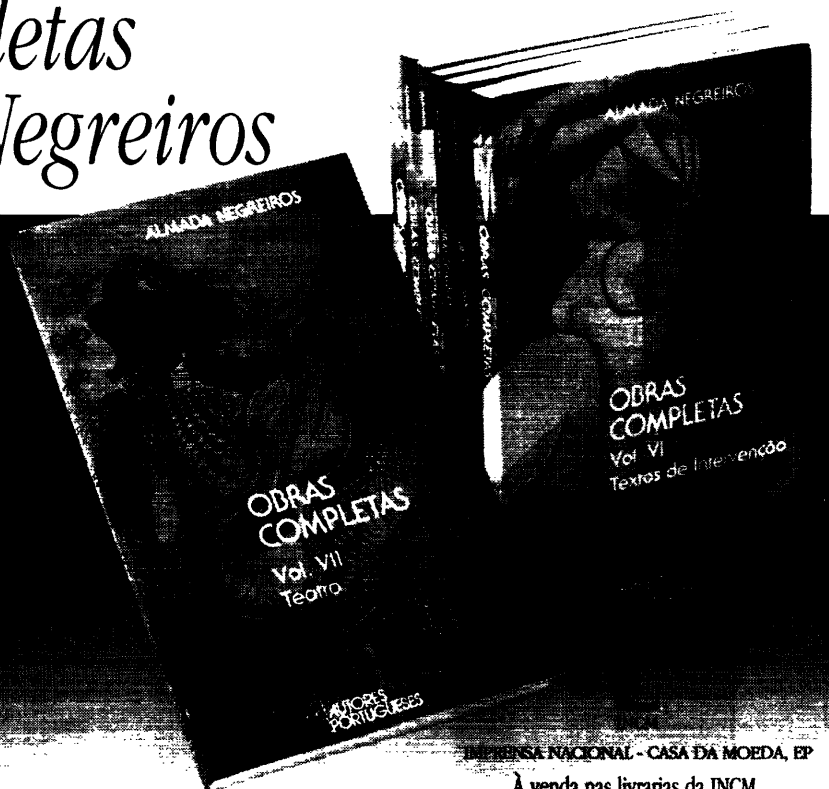
Pela pena de Almada Negreiros
uma obra editada pela exigência de criar
na pátria portuguesa que o merecesse
como diz Eduardo Lourenço.
Edições rigorosas, completadas
com textos de especialistas.

Vol. I — Poesia
com um texto de Jorge de Sena

Vol. II — Nome de Guerra
Prefácio de António Alcada Baptista

Vol. VII — Teatro

Contém um ensaio teórico do autor e todos
os seus textos dramáticos conhecidos, incluindo três inéditos.



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, EP

À venda nas livrarias da INCM
Distribuição DIGLIVRO/MOVILIVRO



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex